

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP
CURSO DE DIREITO

ANTONIO AUGUSTO BRITO COSTA

**ASPECTOS DA HOLDING FAMILIAR PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E
A REFORMA TRIBUTÁRIA**

São Paulo
2025

ANTONIO AUGUSTO BRITO COSTA

**ASPECTOS DA HOLDING FAMILIAR PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO E
A REFORMA TRIBUTÁRIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para a obtenção de título de Graduação do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob a orientação da Professora Rosemarie Adalardo Filardi.

São Paulo-SP

2025

Sistemas de Bibliotecas da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo -
Ficha Catalográfica com dados fornecidos pelo autor

Costa, Antonio Augusto Brito

Aspectos da holding familiar para o planejamento sucessório e a reforma tributária. / Antonio Augusto Brito Costa - São Paulo: [s.n.], 2025.

48p.;cm.

Orientador: Rosemarie Adalardo Filardi.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Graduação em Direito, 2025.

1. Holding Familiar. 2. Planejamento Sucessório. 3. Reforma Tributária. I. II. Filardi, Rosemarie Adalardo. III. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Trabalho de Conclusão de Curso para Graduação em Direito. IV. Título.

CDD

Banca Examinadora

À comunidade da Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo pelo apoio
permanente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, com especial reconhecimento, à minha orientadora, Professora Rosemarie Adalardo Filardi, pela dedicação, orientação atenta e constante apoio ao longo do desenvolvimento deste Trabalho de Conclusão de Curso, elementos essenciais para a consolidação de uma etapa marcante da minha trajetória acadêmica e profissional.

Agradeço a todos os docentes da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que, ao longo da graduação, contribuíram significativamente para minha formação jurídica.

Agradeço aos meus pais, cujo apoio incondicional e incentivo permanente foram fundamentais desde o início da minha jornada, servindo-me de profunda e contínua inspiração.

Por fim, agradeço a todos amigos que fiz durante esse período especial da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade examinar os aspectos tributários relacionados à transferência do patrimônio pessoal de titulares a seus herdeiros por meio da constituição de sociedades do tipo holding, sejam elas patrimoniais ou operacionais, analisando sua viabilidade jurídica e econômica diante dos potenciais benefícios fiscais envolvidos. Observa-se, nos últimos anos, um crescimento significativo na adoção de planejamentos sucessórios, especialmente com a antecipação da partilha em vida, impulsionado não apenas pelo desejo de organização patrimonial, mas também pela tentativa de mitigar os impactos da crescente carga tributária, em especial do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD). Com a recente Emenda Constitucional nº 132/2023, que integrou a Reforma Tributária, mudanças importantes foram introduzidas quanto à competência para a cobrança do ITCMD e à sua progressividade, alterando significativamente a lógica do planejamento sucessório e exigindo novas estratégias para garantir segurança jurídica e eficiência fiscal na sucessão patrimonial.

Palavras-chave: Sucessão patrimonial. Holding Familiar. Tributos. Reforma Tributária.

ABSTRACT

The present work aims to examine the tax aspects related to the transfer of personal assets from holders to their heirs through the establishment of holding companies, whether asset-based or operational, analyzing their legal and economic viability in light of the potential tax benefits involved. In recent years, there has been a significant increase in the adoption of succession planning strategies, particularly through the anticipation of inheritance during the holder's lifetime, driven not only by the desire for asset organization but also by efforts to mitigate the impact of an increasing tax burden, especially regarding the Tax on Causa Mortis and Donation Transfers (ITCMD). With the recent Constitutional Amendment No. 132/2023, which integrated the Tax Reform, important changes were introduced concerning the authority to levy the ITCMD and its progressivity, significantly altering the logic behind succession planning and requiring new strategies to ensure legal certainty and tax efficiency in asset succession.

Keywords: Asset succession. Family holding. Taxes. Tax reform. ITBI. ITCMD.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CTN	Código Tributário Nacional
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IBS	Imposto sobre Bens e Serviços
ICMS	Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
ITCMD	Imposto sobre Transmissão <i>Causa Mortis</i> e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos
RFB	Instrução Normativa
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IRPF	Imposto de Renda da Pessoa Física
ITBI	Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis
nº	Número
RFB	Receita Federal do Brasil
RE	Recurso Extraordinário
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	A importância da sucessão patrimonial	10
1.2	Contextualização e considerações sobre o planejamento sucessório	11
2	PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO	14
2.1	Holding familiar no planejamento sucessório	14
2.2	Holding familiar no planejamento tributário	15
3	TIPOS DE SOCIEDADE	16
3.1	Sociedade limitada	16
3.2	Sociedade anônima	18
3.3	Holding	20
3.5	Holding familiar	21
4	ASPECTOS TRIBUTÁRIOS	25
4.1	Planejamento tributário	25
4.2	Imposto sobre a transmissão bens imóveis	26
4.1.2	Imposto sobre transmissão <i>causa mortis</i> e doações	29
4.1.3	IRPF.....	32
5	REFORMA TRIBUTÁRIA	35
6	ASPECTOS SUCESSÓRIOS	38
6.1	Inventário	38
6.2	Testamento	39
6.3	Doações	42
7	CONCLUSÕES	44
	REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

1.1 A importância da sucessão patrimonial

A sucessão patrimonial, tal como prevista no ordenamento jurídico civil brasileiro, nem sempre corresponde à vontade subjetiva do titular dos bens, especialmente no tocante à forma de partilha entre os sucessores. Diante dessa limitação, o planejamento sucessório surge como um instrumento eficaz para garantir que a vontade do titular seja respeitada e executada de maneira ordenada e estratégica. Apesar de ainda pouco difundido no Brasil, esse mecanismo jurídico-administrativo oferece soluções relevantes, sobretudo quando aplicado no contexto de empresas familiares.

A sucessão nas organizações familiares configura-se como um dos momentos mais sensíveis e desafiadores da continuidade empresarial. Estudos indicam que a ausência de planejamento sucessório está entre os principais fatores de descontinuidade das empresas familiares após a morte do fundador, segundo o IBGE, 70% das empresas familiares encerram suas atividades com a morte de seu fundador (Moquiute; Moraes; Pinheiro, 2024). É comum que, no momento da partilha, surjam conflitos entre os herdeiros, motivados por percepções distintas de merecimento — seja pela dedicação ao negócio familiar, seja pelos cuidados dispensados ao autor da herança em seus últimos anos de vida. Tais disputas fragilizam o patrimônio, comprometem a governança e, por vezes, inviabilizam a continuidade da empresa.

Diante desse cenário, a adoção de medidas prévias, por meio de um planejamento sucessório bem estruturado, revela-se essencial. Entre as ferramentas disponíveis, a constituição de uma holding familiar tem se destacado como uma das mais eficientes. Trata-se de uma estrutura jurídica voltada à centralização, organização e proteção do patrimônio familiar, permitindo, além de maior controle societário, benefícios tributários, proteção contra litígios e sucessão planejada e ordenada.

Além de proporcionar maior segurança jurídica, a holding permite ao titular da herança estabelecer critérios claros de gestão e sucessão, minimizando os riscos de disputas patrimoniais futuras. Em um cenário marcado por instabilidade econômica, elevadas cargas tributárias e crescente complexidade nas relações empresariais, o

planejamento por meio de holdings representa não apenas uma solução preventiva, mas um verdadeiro exercício de responsabilidade patrimonial e familiar.

O presente trabalho, dividido em sete capítulos, propõe-se a analisar de forma sistemática e objetiva o instituto da holding familiar no contexto do planejamento sucessório, destacando sua estrutura jurídica, benefícios tributários, benefícios com relação a outras formas de sucessão e a reforma tributária, com vistas a orientar operadores do direito, empresários e demais interessados na adoção de estratégias sucessórias eficazes e juridicamente seguras.

1.2 Contextualização e considerações sobre o planejamento sucessório

A preocupação com a transmissão do patrimônio pessoal tem se intensificado de forma significativa nos últimos anos, sobretudo em razão das constantes mudanças no cenário tributário nacional, como a reforma tributária, Lei Complementar nº 214/2025. O planejamento sucessório, nesse contexto, tem se revelado uma alternativa eficaz não apenas para assegurar a destinação adequada dos bens em conformidade com a vontade do titular, mas também como instrumento de racionalização fiscal e de preservação patrimonial.

A crescente busca por estratégias sucessórias decorre, em grande medida, de fatores econômicos. A crise fiscal enfrentada pelos entes federativos tem levado diversos Estados da Federação a propor e implementar medidas voltadas ao aumento da arrecadação, entre as quais se destaca a elevação da alíquota do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), cuja alíquota máxima é atualmente limitada pela Resolução nº 9/1992 do Senado Federal a 8%.

A título ilustrativo, o Brasil passará a adotar novas regras para o Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação, com alíquotas progressivas que gerarão mudanças significativas para a gestão do patrimônio, variando de 2% a 8%, conforme o valor do patrimônio transmitido (Bayeux, 2025).

Atualmente, ao menos treze unidades da Federação — incluindo Ceará, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Sergipe e Tocantins — já implementaram modelos de alíquotas diferenciadas, tanto para heranças quanto para doações. O Estado de São Paulo, por sua vez, apresentou o Projeto de

Lei nº 7/2024, que propõe a adoção de alíquotas progressivas de 2% a 8%, substituindo a alíquota fixa de 4% então vigente. Referido projeto, pretende adaptar as regras do ITCMD às novas exigências da EC 132, IV, art. 155 das Constituição Federal, no qual será aplicada alíquota de 2% para patrimônios de até R\$ 370.200,00; de 4% para patrimônios de R\$ 370.200,01 a R\$ 3.146.700,00; de 6% R\$ 3.146.700,01 a R\$ 10.365.600,00; de 8% acima de R\$ 10.365.600,01 (Fecomercio, 2025).

No âmbito federal, a Reforma Tributário alterou todo o panorama das transmissões de heranças. A EC 132, IV, art. 155 das Constituição Federal alterou a competência para definir as alíquotas do ITCMD dos Estados para a União, adotando-se uma taxa progressiva em todo o país, com teto de 8%.

Essas iniciativas fiscais buscam conferir maior efetividade ao princípio da capacidade contributiva, atingindo contribuintes com elevado poder aquisitivo. Em comparação com sistemas tributários estrangeiros, o Brasil ainda mantém alíquotas relativamente modestas, tendo em vista que em países como Estados Unidos, Reino Unido e França, a tributação sobre heranças pode atingir percentuais de até 40% (Reis, 2024).

O aumento da carga tributária sobre transmissões gratuitas de bens tem estimulado significativamente o interesse pela realização de planejamentos sucessórios em vida, com o objetivo de mitigar os impactos fiscais decorrentes da sucessão *causa mortis* (Tosta, 2024). Ademais, a implementação prévia de estruturas sucessórias permite maior previsibilidade e evita conflitos entre herdeiros, que comumente surgem em processos judiciais ou administrativos de inventário.

Importante salientar que, apesar das vantagens tributárias proporcionadas pelo planejamento sucessório, existem aspectos fiscais que devem ser cuidadosamente avaliados. A doação em vida, por exemplo, exige o recolhimento antecipado do ITCMD. A integralização de bens imóveis em sociedades pode atrair a incidência do ITBI, a depender das circunstâncias. Por outro lado, estruturas societárias podem oferecer vantagens significativas na apuração de rendimentos, especialmente no que tange à exploração de imóveis, reduzindo a carga fiscal em relação à tributação da pessoa física.

Conclui-se, portanto, que a prévia organização da sucessão patrimonial é instrumento estratégico de proteção do patrimônio familiar, pois, além de reduzir substancialmente a carga tributária incidente na transmissão de bens, contribui para

a harmonia familiar e a continuidade da administração patrimonial. Tal planejamento pode ser realizado por meio de diversos instrumentos jurídicos, como testamentos, contratos de doação, constituição de holdings, entre outros. A escolha da estrutura mais adequada dependerá dos objetivos específicos do titular do patrimônio, das características dos bens envolvidos e da composição familiar, sendo indispensável a análise criteriosa dos benefícios e limitações de cada mecanismo jurídico disponível.

2 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO E SUCESSÓRIO

2.1 Holding familiar no planejamento sucessório

A holding familiar configura-se como uma estrutura jurídica empregada com o propósito de organizar, proteger e administrar o patrimônio de uma família de maneira eficiente. Trata-se, em regra, da constituição de uma pessoa jurídica pelos membros fundadores – geralmente o patriarca ou a matriarca –, à qual são transferidos bens como imóveis, participações societárias, investimentos e demais ativos relevantes.

Uma vez formalizada a empresa, os bens são integralizados ao capital social da holding. Em seguida, os fundadores distribuem quotas dessa sociedade aos familiares que desejam incluir na estrutura, tornando-os sócios e, portanto, titulares indiretos dos bens conferidos à empresa. Essa antecipação sucessória, realizada por meio da doação de quotas, tende a minimizar os conflitos familiares e a conferir maior previsibilidade à sucessão patrimonial.

Importa destacar que, ao se estabelecer a titularidade das quotas em vida, a transmissão dos bens por ocasião do falecimento do instituidor da holding deixa de exigir o processo formal de inventário, sendo suficiente a sucessão das quotas já existentes, o que, por sua vez, reduz significativamente custos com ITCMD, custas judiciais e taxas cartorárias.

Além disso, é comum que os instituintes da holding preservem o controle da administração societária, mesmo após a doação das quotas, por meio da cláusula de usufruto e da nomeação como administradores. Essa prerrogativa permite-lhes gerir os ativos da empresa e usufruir dos seus frutos, mesmo sem deter a titularidade plena das quotas.

Outro aspecto relevante refere-se à composição societária, normalmente restrita a membros da própria família, como cônjuges, filhos e netos, embora, conforme o objetivo do planejamento e a legislação vigente, a inclusão de terceiros eventualmente seja admitida. A delimitação dos sócios e das respectivas participações será definida de acordo com os interesses patrimoniais e sucessórios de quem institui a holding.

Em síntese, a holding familiar constitui-se em valiosa ferramenta de planejamento, ao promover uma sucessão ordenada, preservar o patrimônio e

prevenir disputas entre herdeiros, sempre de acordo com os parâmetros legais e com a estratégia delineada pelos titulares do acervo familiar.

2.2 Holding familiar no planejamento tributário

O planejamento tributário no contexto de uma holding familiar consiste na adoção de estratégias lícitas voltadas à redução da carga fiscal incidente sobre as atividades e operações da estrutura patrimonial. Trata-se de um instrumento que visa à eficiência tributária e à diminuição dos encargos fiscais, sem infringir a legislação vigente. A holding familiar, por sua vez, é uma sociedade empresária constituída por membros de um mesmo núcleo familiar, com a finalidade principal de centralizar, administrar e proteger os bens do grupo.

Nesse modelo, os ativos pertencentes aos integrantes da família — como imóveis, participações societárias e demais bens móveis ou direitos — são transferidos para o capital social da empresa. Essa centralização facilita não apenas a gestão patrimonial e financeira, como também permite uma organização mais eficaz do planejamento sucessório, garantindo maior segurança jurídica e estabilidade na administração dos bens ao longo das gerações.

3 TIPOS DE SOCIEDADE

Antes de tratar da implementação e do funcionamento prático de uma holding patrimonial familiar, é fundamental apresentar os principais tipos societários previstos no ordenamento jurídico brasileiro que podem ser utilizados para essa finalidade. Tal abordagem se justifica pela necessidade de se assegurar, em qualquer estrutura sucessória, um equilíbrio entre a segurança jurídica e a flexibilidade necessária à condução dos negócios familiares.

As sociedades, embora exijam determinados requisitos formais, oferecem a vantagem de permitir ampla liberdade contratual entre os sócios, uma vez que sua constituição se dá por meio de contrato social ou estatuto, instrumentos que refletem a autonomia da vontade das partes.

Nos casos em que o planejamento sucessório envolva a transferência de um conjunto diversificado de ativos — como bens imóveis, móveis, participações em empresas, recursos financeiros, entre outros —, torna-se recomendável considerar a criação de estruturas societárias distintas para cada segmento patrimonial. Essa segregação não apenas pode gerar vantagens tributárias e econômicas, como será aprofundado em capítulo próprio, mas também facilita a gestão operacional de cada ramo de atividade da família.

3.1 Sociedade limitada

A sociedade limitada configura-se, no direito brasileiro, como a forma societária mais utilizada, tanto no âmbito das sociedades simples quanto no das sociedades empresárias, sendo caracterizada pela limitação da responsabilidade dos sócios ao montante do capital social subscrito e não integralizado. Essa forma societária, anteriormente disciplinada pelo Decreto nº 3.708/1919, inspirado nas legislações alemã e portuguesa, foi revogada com o advento do Código Civil de 2002, conforme enuncia o Enunciado nº 65 do Conselho da Justiça Federal, que prescreve que a expressão “sociedade limitada”, constante nos arts. 1.052 e seguintes do referido diploma, deve ser interpretada *stricto sensu* como sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

O Código Civil atual introduziu importantes inovações, consagrando práticas doutrinárias e jurisprudenciais já consolidadas, como a possibilidade de emissão de

quotas desiguais, inclusive plúrimas; a designação de terceiros para a administração; a obrigatoriedade de assembleia em sociedades com mais de dez sócios; a exigência de publicação de balanço patrimonial e demonstração de resultados em sociedades com mais de vinte sócios; e os requisitos para admissão de novos sócios.

Com a promulgação da Lei nº 13.874/2019, passou-se a admitir a constituição de sociedades limitadas por sócio único, caso em que se aplicam, no que couber, as disposições atinentes ao contrato social. A aquisição de quotas exige a transferência de bens ou direitos do patrimônio pessoal do sócio ao da sociedade. Uma vez integralizado o capital, o sócio não responderá por obrigações da sociedade, ressalvadas hipóteses legais específicas. A integralização mediante bens imóveis pode ensejar isenção do ITBI, conforme o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

De acordo com o Enunciado nº 18 da I Jornada de Direito Comercial, é admissível que o capital social da sociedade limitada seja integralizado por meio de quotas ou ações de outras sociedades, cabendo aos sócios a escolha do critério de avaliação dos respectivos bens, nos termos do art. 1.055, § 1º, do Código Civil, respondendo solidariamente pela correta estimativa desses ativos.

Internamente, cada sócio responde perante a sociedade pelo valor de sua própria quota, segundo o princípio da divisibilidade da responsabilidade, proporcional à participação societária. Contudo, todos os sócios respondem solidariamente perante terceiros pela integralização do capital social. Assim, na hipótese de inadimplemento por parte de um dos sócios, os demais não respondem por essa parcela perante a própria sociedade, mas poderão sê-lo perante terceiros até o limite do capital não integralizado, conforme preveem os arts. 1.052 do Código Civil e 790, II, e 795, § 1.º, do Código de Processo Civil.

Nessa hipótese, eventual execução sobre o patrimônio pessoal dos sócios dependerá da insuficiência do patrimônio social, sendo-lhes garantido o benefício de ordem. Caso o capital já tenha sido integralmente integralizado, os sócios estarão protegidos da responsabilização patrimonial, preservando-se o regime de responsabilidade limitada. A responsabilidade solidária restringe-se, pois, à complementação do capital subscrito e não integralizado, não se estendendo a valores superiores ao capital social pactuado, salvo desconsideração da personalidade jurídica.

Como destaca Coelho (2003, p. 158), essa limitação não implica injustiça, pois o credor poderá precificar o risco contratual mediante juros, garantias ou outras cláusulas compensatórias. Ainda, a responsabilidade dos sócios pela integralização do capital configura uma garantia mínima de proteção ao crédito e à segurança jurídica, sendo a limitação patrimonial um dos pilares da autonomia societária.

Conforme as disposições do art. 1.052 do Código Civil, define-se a sociedade limitada como aquela constituída por uma ou mais pessoas com finalidade econômica e partilha de lucros, cuja responsabilidade dos sócios é limitada ao valor de suas quotas, sendo todos solidariamente responsáveis perante terceiros pela integralização do capital subscrito.

Nos termos do Código Civil de 2002, observa-se uma evidente orientação contratualista na estruturação da sociedade limitada, cuja constituição ocorre por meio de contrato social, de natureza plurilateral, lavrado por instrumento público ou particular. Para que produza efeitos jurídicos, tal instrumento deve ser submetido ao registro competente, sendo a Junta Comercial o órgão responsável nos casos de sociedade empresária, e o Registro Civil de Pessoas Jurídicas, quando se tratar de sociedade simples.

Independentemente da forma instrumental adotada, é exigido o visto de advogado como condição de validade do registro, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.906, de 1994. Essa exigência permanece mesmo quando se opta pelo instrumento público.

Na prática, contudo, verifica-se a predominância do uso do instrumento particular, inclusive em situações que envolvam a integralização do capital social com bens imóveis. Nesses casos, o contrato deve conter cláusula expressa que identifique e descreva minuciosamente o bem de raiz, bem como a outorga conjugal, se necessária. Nos termos do art. 35, inciso VII, da Lei nº 8.934, de 1994, a certidão emitida pela Junta Comercial, atestando o arquivamento do contrato social, constitui título hábil para o registro da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, completando-se, assim, a transferência do bem à sociedade.

3.2 Sociedade anônima

A sociedade anônima, também denominada companhia, é uma pessoa jurídica de direito privado (conforme os arts. 44, II, e 45 do Código Civil), com

natureza nitidamente empresarial, nos termos do parágrafo único do art. 982 do mesmo diploma. Sua principal característica reside na divisão do capital social em ações, que podem ter ou não valor nominal, sendo estas títulos representativos da participação dos acionistas, livremente negociáveis e transferíveis.

A responsabilidade dos acionistas limita-se ao valor correspondente ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas, não sendo extensível às obrigações sociais assumidas pela companhia. Tal regime jurídico favorece a circulação das ações e permite ampla substituição de acionistas, o que confere à sociedade anônima sua natureza de sociedade de capital, desvinculada do elemento pessoal. A alienação de ações se dá com facilidade, sem necessidade de anuência dos demais sócios, e, em caso de falecimento de um acionista, seus herdeiros ou legatários assumem a titularidade das ações, sem direito à apuração de haveres.

A constituição da sociedade anônima pode ocorrer por meio de subscrição pública ou particular, sendo obrigatória a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, independentemente do objeto social, por se tratar de sociedade empresária (Brasil, 2002; Brasil, 1976, art. 2º, § 1.º). O capital social é sempre dividido em ações nominativas, nos termos do art. 1.126 do Código Civil e da Lei nº 8.021/1990, podendo estas ser emitidas com ou sem valor nominal, conforme o art. 11 da Lei nº 6.404/1976.

As ações representam frações do capital social, sendo títulos que conferem ao seu titular direitos e deveres perante a companhia. Conforme leciona Carvalhosa (2017), constituem unidades mínimas negociáveis que expressam a posição do acionista na estrutura da sociedade. O número mínimo de acionistas exigido para a constituição da sociedade anônima é de dois, conforme previsto no art. 80, inciso I, da Lei das S.A.

A responsabilidade do acionista é limitada ao valor ainda não integralizado das ações que subscreveu, não havendo solidariedade entre os acionistas quanto às obrigações da sociedade. Assim, aquele que já integralizou suas ações não poderá ser compelido a responder por débitos da companhia. Por outro lado, se as ações não forem integralizadas no momento da falência, o acionista poderá ter seus bens pessoais alcançados até o montante correspondente à parte inadimplida.

Os traços fundamentais desse tipo societário incluem: (a) divisão do capital em ações; (b) possibilidade de transferência das ações sem necessidade de alteração contratual ou societária; (c) responsabilidade dos acionistas restrita ao

valor da emissão das ações; (d) exigência de denominação acompanhada da expressão “companhia” ou “sociedade anônima”; e (e) regime publicístico, com obrigações legais de publicidade e transparência.

Trata-se, portanto, de um modelo societário no qual predomina o *intuitu pecuniae*, ou seja, o interesse econômico dos participantes, sendo quase inexistente o elemento pessoal (*intuitu personae*), dada a facilidade de ingresso e saída de acionistas, sem interferência na estrutura organizacional da companhia.

3.3 Holding

No contexto empresarial brasileiro, é comum a constituição de sociedades cujo objeto social principal consiste na participação em outras sociedades, seja por meio da aquisição de ações ou de quotas. Tal estrutura é conhecida como holding, termo derivado do verbo inglês *to hold*, que remete à ideia de domínio ou controle. A holding, portanto, é uma sociedade empresária cujo propósito fundamental é administrar participações societárias ou um conjunto patrimonial, podendo exercer funções de natureza organizacional, administrativa, patrimonial ou financeira (Lodi, 2012; Mamede, 2013).

As holdings podem ser classificadas em puras — quando têm como finalidade exclusiva deter participações em outras sociedades — ou mistas, quando, além disso, exercem outras atividades, como a administração de bens próprios ou a prestação de serviços às controladas. No caso das holdings patrimoniais, frequentemente utilizadas no planejamento sucessório e na proteção de ativos familiares, há a transferência de bens móveis e imóveis para o capital social da empresa, promovendo uma reorganização da titularidade dos bens e, muitas vezes, viabilizando benefícios tributários (Campinho, 2005).

O investimento realizado por uma holding pode abranger setores variados, como atividades rurais, industriais, prestação de serviços, aplicações financeiras, entre outros. A holding pode centralizar a administração das empresas do grupo ou distribuir competências conforme a estratégia empresarial. Além de coordenar atos administrativos, ela pode participar ativamente das decisões das controladas, inclusive mediante presença em assembleias, direito de voto, ou prestação de serviços técnicos e administrativos.

Dentre suas atribuições, destaca-se a função de garantir a integridade dos investimentos dos sócios, assegurando rentabilidade e segurança na gestão dos ativos. A holding também atua como mediadora de interesses econômicos entre os entes controlados, podendo organizar estruturas internas, reduzir custos, evitar conflitos societários e viabilizar operações de reestruturação, como incorporações, cisões ou fusões.

Adicionalmente, as holdings podem prestar serviços comuns às suas controladas, como gestão de recursos humanos, tecnologia da informação, assessoria jurídica, financeira e contábil, além da locação de bens móveis e imóveis. Essas atividades permitem o aproveitamento de sinergias operacionais e reduzem a carga administrativa das sociedades controladas.

Em termos fiscais, é recomendável que as holdings adotem o regime de apuração do lucro real, especialmente quando há significativa movimentação patrimonial ou prestação de serviços remunerados. Os lucros e dividendos recebidos de suas investidas não integram a base de cálculo do imposto de renda, bem como os resultados provenientes da equivalência patrimonial são isentos de tributação, desde que observadas as normas aplicáveis.

No plano sucessório, as holdings oferecem vantagens ao permitir a antecipação da transferência patrimonial, mantendo o controle sob a titularidade societária, com cláusulas restritivas como inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade. Tal estrutura favorece a continuidade empresarial e evita disputas hereditárias, sendo uma prática cada vez mais adotada por famílias empresárias.

Em suma, a holding é uma entidade jurídica constituída com o propósito de centralizar, proteger e rentabilizar investimentos, seja em participações societárias, bens patrimoniais ou direitos diversos. Seu uso estratégico permite o aprimoramento da governança corporativa, a racionalização tributária e a estruturação eficiente do patrimônio pessoal ou empresarial, conforme as necessidades de cada caso concreto.

3.5 Holding familiar

As empresas familiares representam, em termos quantitativos e qualitativos, a principal forma de organização empresarial no mundo. Nas economias de base

capitalista, é comum que o empreendimento tenha início a partir da iniciativa de um ou mais membros de uma mesma família, que reúnem esforços, recursos e competências para estruturar o negócio. Frequentemente, a vida da família se confunde com a da própria empresa, de modo que suas dinâmicas internas não podem ser compreendidas unicamente pelas estruturas administrativas formais, mas exigem uma leitura mais ampla, que leve em conta o ambiente familiar no qual a empresa está inserida.

Apesar das críticas de alguns estudiosos, que apontam a presença de conflitos extrajurídicos como uma desvantagem das empresas familiares, há inúmeros exemplos de êxito empresarial justamente em razão da coesão, da confiança e da longevidade proporcionadas pelos vínculos familiares. O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) define essas organizações como aquelas em que a titularidade, a administração e a própria força de trabalho são compostas, predominantemente, por parentes — incluindo cônjuges, filhos, irmãos, primos e sobrinhos —, o que resulta em elevado grau de confiança e alinhamento de objetivos.

A doutrina, conforme lecionam Mamede e Mamede (2020), apontam diferentes formas de compreender o que seja uma empresa familiar. De um ponto de vista objetivo, tal empresa seria aquela cujo controle societário é exercido por membros de uma mesma família, seja desde a sua constituição, seja por força de sucessão hereditária. Contudo, há também uma abordagem subjetiva, mais abrangente, segundo a qual o que importa é a percepção dos próprios sócios: se estes se reconhecem como parte de uma organização familiar, independentemente de critérios formais, tal compreensão é suficiente para caracterizar a empresa como familiar.

Nesse contexto, a holding familiar se apresenta como um instrumento jurídico e societário altamente eficaz para estruturar, preservar e transmitir o patrimônio familiar. Trata-se de uma sociedade empresária cuja função precípua é deter e administrar ativos pertencentes à família, tais como imóveis, participações societárias e aplicações financeiras, permitindo maior controle sobre o patrimônio e benefícios fiscais significativos. Essa estrutura facilita, ainda, o planejamento sucessório e a governança intergeracional, conferindo segurança jurídica à continuidade dos negócios e à partilha ordenada dos bens.

A constituição da holding familiar envolve a integralização do capital social com bens e direitos dos sócios — como imóveis, valores mobiliários e quotas de outras empresas —, sendo o valor atribuído a esses bens aquele constante na declaração do imposto de renda ou o valor de mercado, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.249/1995. Importa, nesse processo, a análise cuidadosa de aspectos fiscais, como a possível incidência de ganho de capital, e a observância da não incidência do ITBI, conforme o art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, ressalvada a hipótese em que a atividade principal da sociedade seja a compra, venda ou locação de bens imóveis.

Em termos de tributação, a holding familiar pode adotar o regime do lucro presumido — já que, por força de vedação legal, não pode optar pelo Simples Nacional —, o que, nas receitas de locação, permite a apuração de tributos federais entre 11% e 14%, significativamente inferior à alíquota progressiva do imposto de renda de pessoa física, que pode chegar a 27,5%. Além disso, os lucros e dividendos distribuídos aos sócios da holding são isentos de IRPF, o que representa uma importante economia fiscal.

Outro benefício reside na venda de imóveis integrantes do ativo não circulante, cuja carga tributária pode ser inferior à aplicável à pessoa física. Nas operações de alienação, os tributos incidentes giram em torno de 6% a 7%, ao passo que, na pessoa física, aplica-se a alíquota de 15% sobre o ganho de capital.

No campo do planejamento sucessório, a holding familiar oferece alternativas eficazes para a organização da transferência de bens em vida. É possível realizar a doação das quotas sociais aos herdeiros com cláusulas restritivas — como inalienabilidade, incomunicabilidade, impenhorabilidade e reversão —, resguardando o patrimônio do grupo e garantindo a continuidade da gestão. Essa operação, embora sujeita ao ITCMD, permite que a base de cálculo seja o valor das quotas e não o valor de mercado dos bens, o que, em regra, representa uma significativa economia tributária, além de evitar os custos, a morosidade e os entraves do processo de inventário.

É importante ressaltar, contudo, que os efeitos protetivos da holding familiar só são válidos se sua constituição for preventiva e legítima, não podendo ter como finalidade principal a ocultação patrimonial ou a fraude contra credores. A utilização indevida dessa estrutura pode ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, tornando os bens da sociedade passíveis de penhora. Assim, é recomendável que a

constituição da holding seja acompanhada de documentação comprobatória da regularidade fiscal e jurídica dos sócios e das empresas envolvidas.

Ainda que as quotas sociais da holding possam, em tese, ser penhoradas, trata-se de um processo complexo, pois o exercício do direito de preferência pelos demais sócios pode dificultar a arrematação por terceiros. Em razão disso, a holding familiar continua sendo uma forma eficiente de blindagem patrimonial, desde que não configurada má-fé ou abuso de direito.

Em conclusão, a holding familiar revela-se um instrumento estratégico e versátil, voltado à proteção, à organização e à sucessão patrimonial, permitindo a redução da carga tributária, a continuidade dos negócios familiares e a mitigação de riscos legais. Quando bem estruturada, com base em análise técnica e jurídica, representa um poderoso mecanismo de governança e sustentabilidade intergeracional do patrimônio.

4 ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

4.1 Planejamento tributário

A contabilidade tributária, no âmbito do planejamento fiscal, tem como objetivo fundamental estabelecer, por meio de normas e procedimentos lícitos, diretrizes que permitam aos contribuintes, de forma autônoma, optar pelo regime tributário mais adequado à sua realidade econômica. Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro disponibiliza diversas possibilidades de enquadramento, a exemplo do Lucro Presumido, Lucro Real, Lucro Arbitrado e Simples Nacional, os quais permitem a adoção de estratégias voltadas à racionalização da carga tributária.

O planejamento tributário, constitui-se em ação empresarial que visa, mediante instrumentos legítimos, harmonizar as transações futuras com o propósito de excluir, reduzir ou postergar o correspondente ônus fiscal. Tais práticas, quando desenvolvidas com observância às normas legais e previamente à ocorrência do fato gerador, são classificadas como elisão fiscal — fenômeno jurídico lícito que compreende a utilização adequada das brechas legais para otimizar recursos financeiros.

A elisão fiscal é caracterizada pela adoção de medidas voltadas à minimização de custos e à maximização dos ganhos tributários, a partir de estudo prévio que considere o impacto das regras fiscais aplicáveis à atividade-fim. Assim, a elisão distingue-se substancialmente da evasão fiscal, a qual configura ilícito tributário decorrente da omissão, simulação ou fraude que infringe a legislação em vigor.

Importa destacar que o planejamento tributário não se limita à redução do encargo fiscal, podendo englobar estratégias mais amplas, tais como reorganizações societárias, aproveitamento de benefícios fiscais, alterações na condução operacional da empresa e até mesmo reestruturações patrimoniais com vistas à diluição de titularidades, desde que tais ações estejam em consonância com o ordenamento jurídico.

No caso específico da exploração de rendimentos decorrentes da locação de bens imóveis, o planejamento tributário deve ser delineado de forma a identificar a alternativa lícita menos onerosa, com fundamento em estudo técnico que considere a natureza da atividade, os regimes tributários disponíveis e os encargos correlatos.

A efetividade do planejamento, nesse contexto, exige a estrita observância das normas fiscais aplicáveis, bem como da Constituição Federal de 1988 e do Código Tributário Nacional.

É imperioso frisar que todo e qualquer planejamento tributário deve ser elaborado com antecedência à ocorrência do fato gerador e pautado pela legalidade, princípio basilar do sistema jurídico brasileiro. A ausência de conformidade com a legislação transforma o planejamento em evasão fiscal, prática repudiada pelo ordenamento. A economia de imposto só é legítima se as providências para minimizar ou para evitar o ônus tributário antecederam a ocorrência do fato gerador do imposto e observaram estritamente as alternativas legais.

Dessa forma, o planejamento tributário lícito revela-se como instrumento legítimo de gestão empresarial, desde que estruturado com base na legislação vigente e com a finalidade de alcançar eficiência econômica sem violar os princípios normativos do sistema tributário nacional.

4.2 Imposto sobre a transmissão bens imóveis

O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) é de competência dos municípios, conforme dispõe o artigo 156, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir imposto sobre:

[...]

II – transmissões inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

A base de cálculo do ITBI, de acordo com a sistemática constitucional e tributária, é o valor venal do bem transmitido, o qual corresponde ao preço que o imóvel alcançaria em uma negociação realizada à vista e em condições normais de mercado. Tal entendimento encontra respaldo no artigo 35 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual define como fato gerador do imposto a transmissão onerosa de bens imóveis ou de direitos reais sobre imóveis, excetuando-se os direitos de garantia.

No âmbito das holdings familiares, é comum que os sócios realizem a integralização do capital social com bens imóveis. Em regra, essa operação

configuraria fato gerador do ITBI, por se tratar de transferência onerosa de propriedade. Contudo, a Constituição Federal, em seu artigo 156, §2º, inciso I, estabelece hipótese de imunidade tributária, ao prever que:

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Dessa forma, a integralização de capital com bens imóveis em favor de uma pessoa jurídica não está sujeita à incidência do ITBI, desde que a atividade preponderante da empresa não seja imobiliária. Essa imunidade objetiva promover a livre iniciativa empresarial e o desenvolvimento de estruturas societárias sem onerar desnecessariamente o contribuinte.

Complementando o texto constitucional, o artigo 36 do CTN dispõe que:

Art. 36. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no artigo anterior:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra.

Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Nota-se, portanto, que o próprio CTN garante a não incidência do ITBI não apenas na integralização de capital, mas também no caso de desincorporação patrimonial, quando o bem retornar à titularidade da mesma pessoa física que o havia transferido à sociedade.

No mesmo sentido, o artigo 37 do CTN prevê exceção à imunidade, caso a atividade preponderante da empresa seja imobiliária, nos seguintes termos:

Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância levando em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.

§ 3º Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto, nos termos

da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

Dessa forma, é necessário comprovar que a pessoa jurídica beneficiária da integralização não tem como objeto principal a exploração imobiliária, sob pena de a imunidade ser afastada e o ITBI tornar-se exigível.

Por ser tributo de competência municipal, cada ente local possui legislação própria regulamentando a matéria. No município de Sinop – MT, o ITBI é disciplinado pela Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2014. O artigo 148 dessa norma define a base de cálculo do tributo: “Art. 148. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado”.

O § 1º do mesmo artigo prevê que, na hipótese de o valor declarado pelo contribuinte ser omissivo ou destoar da realidade de mercado, a autoridade fiscal poderá arbitrar o valor venal com base em avaliação administrativa. Já o §2º estabelece que o valor venal não poderá ser inferior ao utilizado para o cálculo do IPTU do mesmo exercício fiscal.

A doutrina confirma que, havendo divergência entre o valor da transação e o valor venal estabelecido pelo município, prevalecerá o maior entre os dois valores, conforme observam Silva e Rossi (2015):

Ressalve-se que nem sempre o valor venal publicado pela Prefeitura prevalecerá como base de cálculo do tributo, como é o caso de quando o valor da transação for superior aos valores definidos pelo órgão municipal. Dito de outra forma, caso o valor da transação for inferior ao valor definido pela Prefeitura, este prevalecerá, porém, sendo superior, o valor da transação deve ser considerado como base de cálculo do tributo.

A mesma Lei Complementar nº 109/2014, em seu artigo 125, estabelece as alíquotas aplicáveis ao ITBI no município de Sinop:

Art. 125. Ao valor venal obtido pelas fórmulas acima, aplicam-se as seguintes alíquotas:
I – 3% (três por cento) para imóveis não edificados;
II – 2% (dois por cento) para imóveis não edificados, mas murados e/ou com passeio;
III – 0,5% (meio por cento) para imóveis edificados.

Portanto, eventual exigência do ITBI no âmbito da integralização de capital ou desincorporação patrimonial deverá observar não apenas os requisitos

constitucionais e legais que conferem imunidade à operação, mas também as normas específicas previstas pela legislação municipal aplicável, especialmente no que se refere à base de cálculo, forma de avaliação e alíquota incidente.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário (RE) 796.376/SC, o qual tinha como objetivo o art. 156, § 2º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a imunidade do ITBI para a integralização de bens imóveis no capital social da empresa.

A decisão do STF foi no sentido de que a imunidade tributária não alcança os bens que excederam o limite do capital social da empresa, e a questão da atividade preponderante da empresa estaria relacionada aos casos de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

4.1.2 Imposto sobre transmissão *causa mortis* e doações

O Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) é de competência dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do artigo 155, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que estabelece: “Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos”.

Conforme explica o doutrinador Eduardo Sabbag, antes da promulgação da Constituição de 1988, o imposto sobre transmissão *causa mortis* e *inter vivos* encontrava-se reunido sob a mesma competência estadual. Com a nova ordem constitucional, houve a cisão entre essas espécies tributárias: aos Estados e ao Distrito Federal coube a tributação das transmissões não onerosas, por herança ou doação, sob a forma do ITCMD; aos Municípios, por sua vez, foi atribuída a competência para instituir o ITBI, incidente sobre transmissões *inter vivos* onerosas de bens imóveis.

Dessa forma, o ITCMD é exigido quando ocorre a transferência não onerosa de bens ou direitos, seja por falecimento do titular (*causa mortis*) ou mediante doação. A Constituição ainda define, em seu § 1º do artigo 155, os critérios de repartição de competência entre os entes federativos para a instituição e cobrança do tributo:

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior.

Assim, tratando-se de bens imóveis, a competência tributária será do Estado em que o bem estiver localizado. Nos casos de bens móveis, títulos e créditos, o ITCMD deverá ser recolhido no Estado do domicílio do doador ou onde for processado o inventário do falecido. Silva e Rossi (2015) esclarecem que, por exemplo, a doação de quotas ou ações de sociedades – por se tratarem de títulos representativos de participação – será tributada pelo Estado de domicílio do doador ou onde tramitar o inventário, no caso de transmissão *causa mortis*.

Como ilustração, apresenta-se o seguinte exemplo: Antônio, falecido no Rio Grande do Norte, teve seu inventário processado no Rio de Janeiro. Era proprietário de um imóvel em São Paulo e de um automóvel no Paraná. O ITCMD incidente sobre o imóvel será devido ao Estado de São Paulo, e o tributo referente ao automóvel será recolhido ao Estado do Rio de Janeiro.

Frise-se que, na ausência de planejamento patrimonial, o ITCMD será exigido no momento do falecimento do titular. Entretanto, é comum no planejamento sucessório – sobretudo na constituição de holdings familiares – que se antecipe a sucessão por meio da doação de quotas com reserva de usufruto.

Segundo Silva e Rossi (2015), a constituição da holding frequentemente é seguida da doação das quotas sociais pelos pais aos herdeiros, configurando transmissão gratuita de bens ou direitos, e, portanto, sujeita à incidência do ITCMD. Trata-se de uma prática recorrente nos planejamentos familiares, mas que, conforme os autores, pode implicar custos elevados, especialmente quando não acompanhada de cautela técnica.

Uma prática comum consiste na doação da nua-propriedade das quotas, com reserva do usufruto em favor dos doadores (geralmente os pais). Nesse caso, há uma divisão da titularidade do bem: o nu-proprietário recebe o direito à propriedade, enquanto o usufrutuário mantém os direitos sobre os frutos, como lucros ou

dividendos. O Dicionário Priberam define nua-propriedade como a “*propriedade cujo usufruto pertence a outrem*” (Priberam Informática S.A., 2025).

Nader (2016) complementa esse entendimento, usufruto pode ser instituído por ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Na doação com reserva de usufruto, o proprietário transfere a nua-propriedade, mantendo o usufruto como mecanismo de preservação econômica, hipótese em que o direito se constitui *per deductionem*, ou seja, por subtração dos poderes dominiais.

A respeito dos efeitos tributários dessa prática, Silva e Rossi (2015) esclarecem que:

Porém, igualmente comum seja feita somente a transmissão da nua-propriedade dos bens, sendo seus frutos mantidos em favor dos doadores, no caso exemplificado, os pais. Nesse particular, a base de cálculo será reduzida [...], sendo calculada à razão de dois terços do valor do bem. Um terço restante dessa base de cálculo deverá ser recolhido apenas no momento da efetiva transmissão dos direitos aos frutos, ou seja, quando todos os elementos da propriedade se perfizerem em favor dos herdeiros.

Em outras palavras, o valor total do ITCMD será integralmente exigido, mas dividido em dois momentos: na doação da nua-propriedade e, posteriormente, na consolidação da propriedade plena, quando os herdeiros também receberem os frutos. Isso permite uma melhor gestão do pagamento, mas não representa isenção ou economia fiscal.

É necessário destacar, como advertência dos próprios autores, que embora alguns textos sustentem que a constituição de uma holding familiar representa economia tributária quanto ao ITCMD, tal afirmação não se sustenta tecnicamente, especialmente no que se refere à doação da nua-propriedade. Como bem pontuam Silva e Rossi (2015): “Não é correto afirmar que estamos diante de qualquer benefício tributário, ao menos quanto à redução da base de cálculo por conta da doação somente da nua-propriedade”.

Portanto, embora o planejamento sucessório por meio de holdings familiares possibilite organizar a transmissão patrimonial em vida, o ITCMD permanece devido, inclusive nas hipóteses de doação com reserva de usufruto. O que se obtém, na verdade, é facilidade operacional e previsibilidade tributária, evitando-se, por exemplo, a necessidade de alienação de bens para custear o imposto após o óbito.

4.1.3 IRPF

O Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) corresponde ao tributo federal incidente sobre a renda e os proventos obtidos por pessoas físicas residentes no Brasil, abrangendo os diversos tipos de rendimentos auferidos, sejam eles oriundos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, conforme dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966).

A competência para a instituição e regulamentação do IRPF é da União, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A normatização, fiscalização e arrecadação do tributo estão sob responsabilidade da Receita Federal do Brasil (RFB), que estabelece os procedimentos de declaração e recolhimento por meio de instruções normativas.

A entrega da Declaração de Ajuste Anual é obrigatória para os contribuintes que se enquadrem nas hipóteses previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.690/2017. Conforme seu artigo 2º, a obrigação recai sobre aqueles que, no ano-calendário anterior, receberam rendimentos tributáveis cuja soma ultrapassou R\$ 28.559,70; rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte superiores a R\$ 40.000,00; obtiveram ganhos de capital na alienação de bens ou direitos; realizaram operações em bolsas de valores; auferiram receita bruta superior a R\$ 142.798,50 na atividade rural; possuíam bens ou direitos cujo valor total superasse R\$ 300.000,00 em 31 de dezembro; passaram à condição de residentes no país; ou optaram pela isenção sobre ganho de capital na venda de imóvel residencial, com reinvestimento do valor na aquisição de outro imóvel nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.196/2005, conforme segue no art. 2º:

Art. 2º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2017 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2016:

I- recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quaranta mil reais)

III - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

IV - relativamente à atividade rural: a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 142.798,50 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos); b) pretenda compensar, no ano-calendário de

2016 ou posteriores, prejuízos de anos- calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2016;

V - teve, em 31 de dezembro, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

VI - passou à condição de residente no Brasil em qualquer mês e nessa condição encontrava-se em 31 de dezembro; ou

VII - optou pela isenção do Imposto sobre a Renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais cujo produto da venda seja aplicado na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 1º Fica dispensada de apresentar a Declaração de Ajuste Anual a pessoa física que se enquadrar: I - apenas na hipótese prevista no inciso V do caput e que, na constância da sociedade conjugal ou da união estável, os bens comuns tenham sido declarados pelo outro cônjuge ou companheiro, desde que o valor total dos seus bens privativos não exceda R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e II - em pelo menos uma das hipóteses previstas nos incisos I a VII do caput, caso conste como dependente em Declaração de Ajuste Anual apresentada por outra pessoa física, na qual tenham sido informados seus rendimentos, bens e direitos, caso os possua.

§ 2º A pessoa física, ainda que desobrigada, pode apresentar a Declaração de Ajuste Anual, observado o disposto no § 3º.

§ 3º É vedado a um mesmo contribuinte constar simultaneamente em mais de uma Declaração de Ajuste Anual, seja como titular ou dependente, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário de 2016.

Mesmo os contribuintes que não se enquadram nas condições obrigatórias podem apresentar a declaração, de forma facultativa, salvo quando já constarem como dependentes em outra declaração, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

No que se refere ao regime de tributação aplicável às pessoas físicas, não há variações quanto ao regime em si, mas aplica-se a tabela progressiva mensal definida pela Receita Federal, cujas alíquotas variam de 7,5% a 27,5%, conforme o montante do rendimento tributável mensal. Cabe observar que o imposto incide apenas sobre a parcela dos rendimentos que excede o limite de isenção, sendo respeitada a progressividade do sistema tributário. As faixas de tributação atualizadas constam na Instrução Normativa RFB nº 2.151/2024.

O Decreto nº 3.000/1999, em seu artigo 37 (ainda citado doutrinariamente, apesar de revogado pelo Decreto nº 9.580/2018), já estabelecia que integram o rendimento bruto todo valor percebido a título de proventos de qualquer natureza, incluindo salários, pensões, aluguéis, entre outros, desde que representem acréscimo patrimonial.

No caso específico dos rendimentos decorrentes da locação de bens imóveis, a forma de recolhimento do IRPF varia de acordo com o perfil do locatário. Se o aluguel for pago por pessoa jurídica, a responsabilidade pela retenção e

recolhimento do imposto é da fonte pagadora, nos termos do artigo 681 do Decreto nº 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda). Já se o pagamento for realizado por pessoa física, o locador é obrigado a recolher mensalmente o imposto devido por meio do Carnê-Leão, nos moldes do artigo 53 da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014.

A legislação também permite a dedução de despesas necessárias à percepção do rendimento de aluguel, conforme dispõe o artigo 14 da Lei nº 7.739/1989. São passíveis de exclusão da base de cálculo do IRPF: I) os tributos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel; II) o valor do aluguel pago em caso de sublocação; III) os gastos com cobrança ou administração do bem; e IV) as despesas condominiais.

Após a apuração do imposto devido, o contribuinte poderá efetuar o pagamento em até oito parcelas mensais, desde que cada parcela não seja inferior a R\$ 50,00. No tocante ao Carnê-Leão, o recolhimento mensal deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção do rendimento.

Por fim, o correto cumprimento das obrigações fiscais por parte da pessoa física — tanto no aspecto declaratório quanto no recolhimento do tributo — é essencial à regularidade tributária do contribuinte, resguardando-o de autuações e penalidades, além de reafirmar a função social do tributo no contexto da arrecadação pública e da efetivação dos direitos fundamentais.

5 REFORMA TRIBUTÁRIA

A recente alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, ao inciso II do §1º do artigo 155 da Constituição da República, impacta diretamente o planejamento sucessório realizado por meio de holdings familiares. Uma das principais consequências é o esvaziamento da vantagem até então existente na escolha de Estados com alíquotas mais baixas do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) para o estabelecimento da sede da holding. Com a nova redação constitucional, a competência para a cobrança do ITCMD sobre bens móveis, títulos e créditos passou a ser atribuída ao Estado em que o doador ou o falecido (de cujus) possuía domicílio, ou ainda ao Distrito Federal, eliminando, assim, o benefício fiscal decorrente da escolha estratégica de domicílio da empresa.

Essa modificação normativa acarreta relevantes repercussões no âmbito da gestão patrimonial familiar, exigindo uma reavaliação das estruturas societárias utilizadas para a centralização e transmissão de bens. As holdings, que tradicionalmente exercem papel central no controle de ativos familiares, passam a enfrentar uma nova lógica tributária que influencia diretamente sua eficiência fiscal

É importante considerar que o ITCMD, tributo de competência estadual, incide sobre a transferência gratuita de bens e direitos, seja por ocasião da morte do titular, seja por doação em vida. A origem desse imposto remonta ao direito romano, onde era cobrada a chamada *vicesima hereditatum*, taxa incidente sobre heranças. Ao longo do tempo, essa prática evoluiu para o modelo atual de tributação sucessória, que visa equilibrar os encargos fiscais entre os contribuintes e contribuir para a justiça distributiva.

A partir da nova regra constitucional, não mais se admite a definição do Estado competente com base no local de processamento do inventário, como era anteriormente admitido por muitos entes federativos. A definição do domicílio do falecido ou do doador, contudo, pode ensejar controvérsias, especialmente nos casos em que o contribuinte possuía bens e residências em diferentes unidades da Federação. A multiplicidade de vínculos residenciais ou patrimoniais poderá suscitar conflitos de competência entre os entes federativos, demandando interpretação jurisprudencial mais apurada sobre o conceito de domicílio para fins tributários.

Outro ponto relevante é a previsão constitucional da progressividade do ITCMD, que já vem sendo acolhida pela jurisprudência. De acordo com o novo texto,

essa progressividade deverá ser fixada com base no valor do quinhão hereditário, do legado ou da doação recebida individualmente, ao invés do montante global da herança ou doado. Embora essa distinção possa parecer sutil, ela possui impactos expressivos no cálculo do tributo e na busca por maior equidade fiscal, ao alinhar a cobrança à capacidade contributiva de cada herdeiro ou donatário.

Por fim, também se estabeleceu a imunidade do ITCMD nas hipóteses de transmissão ou doação em favor de instituições sem fins lucrativos com finalidade pública e social, como entidades assistenciais, religiosas, científicas ou tecnológicas, desde que observados os requisitos definidos em lei complementar. Tais disposições reforçam o caráter redistributivo da tributação sucessória e impõem novos parâmetros para o planejamento patrimonial das famílias, especialmente no que diz respeito à constituição e operacionalização de holdings familiares. Dessa forma, conhecer essas transformações normativas e seus desdobramentos é essencial para garantir o correto cumprimento das obrigações fiscais e assegurar uma sucessão patrimonial eficiente e juridicamente segura.

Esclarece o doutrinador Machado Segundo (2023, p. 58) que:

Nos dias de hoje (antes da Reforma Tributária), as alíquotas, embora progressivas em alguns Estados, não seguem faixas tão elevadas e distantes, já começando a onerar heranças bastante modestas, um achatamento da progressividade que também se verifica no âmbito do imposto sobre a renda. Mas, de qualquer modo, para seguir no exemplo, imagine-se que uma pessoa falece e deixa para seus três filhos patrimônio de R\$ 120.000,00. Cada filho herdará R\$ 40.000,00. Se a base para o cálculo das alíquotas progressivas for o quinhão, os três serão considerados isentos. Se a base for o total a ser partilhado, submeter-se-ão à alíquota de 2%. A alteração, portanto, torna mais efetiva a progressividade, e mais justa a tributação, não incorrendo em discriminação arbitrária entre herdeiros que recebem pouco por terem muitos irmãos, e herdeiros que recebem mais por terem poucos irmãos (ou outros herdeiros de qualquer espécie), discriminação arbitrária esta que faz com que paradoxalmente os primeiros paguem bem mais que os segundos, embora herdem menos. Ainda quanto ao ITCMD, há alterações que constam de outros artigos, que se reportam ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, e que serão comentadas oportunamente. No art. 155, releva mencionar, ainda, apenas a explicitação de que as doações e transmissões feitas a entidades imunes não serão tributadas pelo imposto. Considerando-se que o contribuinte, no caso de transmissão *causa mortis*, é o herdeiro, ou o legatário, e que tais entidades já são imunes por força do art. 150, VI, "c", da CF/88, a disposição é a rigor desnecessária, embora sempre útil diante da renitência do Fisco em respeitar a Constituição, e da complacência do Judiciário com isso. A disposição oriunda do antigo 'imposto único sobre combustíveis', que se transferiu para a competência do Estados com a CF/88, foi atualizada para reportar-se ao Imposto Seletivo e ao IBS, estabelecendo que à exceção do ICMS, do imposto de importação e de exportação, e do IBS, nenhum outro incidirá sobre energia e comunicação, e, à exceção desses mesmos, e mais do imposto seletivo, nenhum outro incidirá sobre operações com derivados de petróleo, combustíveis e minerais. Isso porque

o imposto seletivo pode onerar combustíveis e minerais, mas não a energia elétrica, como se viu nos comentários às alterações feitas ao art. 153 da CF/88.

6 ASPECTOS SUCESSÓRIOS

6.1 Inventário

O inventário constitui procedimento essencial à identificação, avaliação e liquidação do patrimônio deixado pelo falecido, abrangendo não apenas a descrição dos bens, mas também a apuração das dívidas, cumprimento dos legados e recolhimento dos tributos incidentes — especialmente o ITCMD —, culminando na partilha do acervo hereditário entre os sucessores. Em acepção estrita, refere-se ao levantamento de bens, direitos e obrigações do de cujus; em sentido amplo, configura o conjunto de atos processuais destinados à efetiva transmissão da herança. Nos termos do artigo 610 do Código de Processo Civil, o inventário deverá seguir o rito judicial quando houver testamento ou interessado incapaz. Contudo, caso todos os herdeiros sejam maiores, capazes e estejam em comum acordo quanto à partilha, admite-se a via extrajudicial, por meio de escritura pública lavrada em cartório, a qual possui plena eficácia para fins de registro imobiliário e levantamento de ativos bancários.

Ainda que a legislação permita a partilha consensual no âmbito judicial, o inventário conserva natureza potencialmente contenciosa, devendo ser processado no foro do último domicílio do falecido (art. 48 do CPC). A possibilidade de conflito entre herdeiros, legatários, o cônjuge sobrevivente, credores, o Ministério Público — quando presente interesse de incapaz — e a Fazenda Pública, impõe a necessidade de intervenção jurisdicional como forma de garantir a correta destinação dos bens. Importante destacar que o inventário é exigido mesmo na hipótese de herdeiro único, situação em que não se realiza partilha, mas sim a adjudicação do patrimônio de forma integral, nos moldes do artigo 659, §1º do CPC.

Em contraste com os procedimentos legais mencionados, a constituição de uma holding familiar configura alternativa eficaz e preventiva ao inventário tradicional, sobretudo quanto à organização da sucessão patrimonial e à mitigação de seus ônus econômicos e burocráticos. A holding, ao centralizar os bens da família sob a titularidade de uma pessoa jurídica, permite a antecipação da sucessão por meio da doação de quotas aos herdeiros, geralmente com cláusulas de usufruto vitalício, incomunicabilidade, inalienabilidade e impenhorabilidade. Com isso, evita-se a abertura formal do inventário, judicial ou extrajudicial, uma vez que a

transferência patrimonial ocorre inter vivos, com economia de tempo, custos e tributos incidentes.

O ordenamento prevê três modalidades de inventário judicial: o inventário tradicional (arts. 610 a 658), utilizado quando ausentes os requisitos para o arrolamento; o arrolamento sumário, admitido independentemente do valor da herança desde que haja consenso entre os interessados, todos maiores e capazes (art. 659); e o arrolamento comum, previsto no art. 664, destinado aos espólios de valor não superior a mil salários mínimos. Já a via extrajudicial, instituída pela Lei nº 11.441/2007 e mantida pelo atual CPC, pressupõe capacidade plena de todos os envolvidos e inexistência de testamento, podendo ser formalizada em cartório mediante escritura pública, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 610.

Ainda que o inventário extrajudicial represente um avanço em termos de desjudicialização e desburocratização da sucessão, a holding familiar vai além, ao permitir a perpetuação do patrimônio de forma planejada e eficiente, promovendo maior controle do instituidor sobre o destino de seus bens. Ao concentrar os ativos da família em uma estrutura societária, a holding permite que a sucessão se processe com previsibilidade, organização administrativa e benefícios tributários, especialmente se planejada com antecedência e respeitados os limites da legítima dos herdeiros necessários. Assim, enquanto o inventário atua como procedimento reativo à morte, a holding apresenta-se como instrumento proativo, voltado à proteção patrimonial, continuidade de empresas familiares e facilitação da sucessão, evitando, inclusive, a fragmentação do patrimônio.

Em síntese, embora o inventário permaneça como via obrigatória nos casos em que a sucessão não foi planejada previamente, a constituição de uma holding familiar oferece, cada vez mais, um caminho eficaz, legítimo e estrategicamente vantajoso para organizar a sucessão em vida, com menor carga tributária, segurança jurídica e preservação do patrimônio familiar no longo prazo.

6.2 Testamento

Conceitua-se o testamento como a manifestação legítima da vontade quanto ao que se deseja que se realize após a morte. O Código Civil de 1916, influenciado pelo Código Napoleônico, limitava-se a defini-lo como o ato revogável pelo qual

alguém dispõe de seu patrimônio para depois da morte (art. 1.626), definição criticada por sua insuficiência ao desconsiderar outras finalidades do testamento.

Apesar das críticas, Clóvis Beviláqua reconhecia a limitação, mas entendia ser adequada para os fins legais, tendo proposto definição mais abrangente em seu projeto original (art. 1.796), que incluía outras disposições de última vontade, como reconhecimento de filhos, nomeação de tutor e instituição de fundações.

O Código Civil de 2002, ciente dos riscos das definições legais em matéria civil, optou por não reproduzir o artigo anterior. Contudo, delinea o instituto nos arts. 1.857 e 1.858, estabelecendo que o testamento é ato personalíssimo, revogável e unilateral, pelo qual o testador dispõe de seus bens ou parte deles para depois da morte.

Reconhecendo a função não apenas patrimonial do testamento, o § 2º do art. 1.857 confirma a validade das disposições de natureza não patrimonial, mesmo que exclusivas. Já o § 1º reforça a intangibilidade da legítima dos herdeiros necessários (art. 1.846), excluindo-a do alcance testamentário.

É consabido que o testamento figura como um dos instrumentos mais eficazes no âmbito do planejamento sucessório, em razão das diversas possibilidades jurídicas que proporciona e dos efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais que dele podem advir. Nesse contexto, conforme leciona a professora Gomes (2020), a sucessão *causa mortis* poderá assumir a forma legal (hereditária) ou testamentária, nos termos do artigo 1.786 do Código Civil. A partir dessa premissa, é possível extrair dois princípios basilares que regem o planejamento sucessório no ordenamento jurídico brasileiro: (i) a vedação legal ao pacto sucessório, prevista no artigo 426 do Código Civil, e (ii) a observância obrigatória da legítima destinada aos herdeiros necessários, conforme dispõe o artigo 1.857, §1º, do mesmo diploma legal.

Dessa maneira, qualquer estruturação jurídica voltada à destinação de bens com efeitos pós-morte, ainda que formalizada em vida, deverá observar rigorosamente os limites e formalidades legais impostas pela legislação sucessória, especialmente com vistas à proteção dos herdeiros necessários e de terceiros eventualmente interessados.

No que se refere à sucessão legítima, esta se dá pela aplicação direta das disposições legais que regulam a vocação hereditária, conforme os artigos 1.829 e 1.845 do Código Civil, sendo a regra aplicável nos casos em que o de cujus falece

sem deixar testamento. Contudo, é possível a coexistência das formas testamentária e legítima, notadamente quando o testador dispõe de parte de seu patrimônio por meio de testamento, respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Nessa hipótese, parte da sucessão será regida pelas disposições testamentárias (parte disponível) e parte pelas normas legais (legítima).

A sucessão testamentária, por sua vez, confere ao testador certa liberdade de disposição, permitindo-lhe organizar a transmissão do patrimônio conforme seus interesses, desde que observadas as limitações legais, sobretudo quanto à proteção da legítima. Essa liberdade se estende também a disposições de natureza não patrimonial, como o reconhecimento de filhos, a criação de fundações, a indicação de curadores ou administradores de obras intelectuais, a destinação de material genético ou digital post mortem, entre outras previsões com repercussões relevantes no contexto contemporâneo. Tais disposições são expressamente admitidas pelo §2º do artigo 1.857 do Código Civil.

Apesar de sua importância, a prática testamentária ainda é pouco difundida no Brasil, embora se observe, nos últimos anos, um discreto aumento no número de testamentos lavrados. Juridicamente, o testamento é definido como um ato personalíssimo, unilateral, gratuito, solene e revogável, por meio do qual a pessoa capaz dispõe, total ou parcialmente, de seu patrimônio para depois de sua morte. Ressalta-se que, na presença de herdeiros necessários, o testador estará limitado a dispor apenas da metade do acervo hereditário, correspondente à parte disponível. Na ausência desses herdeiros, todavia, poderá dispor da totalidade dos bens.

Importa destacar, ainda, que a deserção e a exclusão por indignidade de herdeiros necessários poderão afetar a distribuição do acervo, devendo ser observadas as hipóteses taxativas previstas nos artigos 1.814 e seguintes do Código Civil. Ademais, mesmo que o testamento se limite a disposições de caráter extrapatrimonial, estas terão plena validade, como ocorre no reconhecimento de filiação por ato de última vontade, nos termos do artigo 1.609, I, do mesmo diploma.

Por fim, cumpre registrar que o testamento, por ser ato estritamente personalíssimo, não pode ser objeto de delegação ou representação, sendo vedada sua realização por procurador ou representante legal. A validade do testamento poderá ser impugnada judicialmente, respeitado o prazo decadencial de cinco anos, contados da data do seu registro, conforme prevê o artigo 1.859 do Código Civil.

6.3 Doações

A doação, conforme o artigo 538 do Código Civil, é juridicamente conceituada como o contrato pelo qual uma pessoa, por liberalidade, transfere bens ou vantagens de seu patrimônio para o de outrem. No entanto, embora o conceito aparente simplicidade, sua aplicação prática — especialmente no contexto do planejamento sucessório — envolve complexidades relevantes, sobretudo quando relacionada à constituição de holdings patrimoniais como estratégia de organização e antecipação da sucessão.

No âmbito do planejamento sucessório por meio de uma holding patrimonial, a doação de quotas sociais aos herdeiros, com reserva de usufruto e imposição de cláusulas restritivas (como inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade), tem se revelado uma ferramenta eficaz para viabilizar a transmissão patrimonial em vida, sem desmembramento imediato da gestão dos ativos. No entanto, a utilização da doação nessa perspectiva não afasta a necessidade de observar as normas sucessórias incidentes, como a presunção de colação das doações realizadas em adiantamento da legítima (art. 544 do CC), a vedação às doações inoficiosas — ou seja, aquelas que ultrapassem a parte disponível em prejuízo da legítima (art. 549 do CC) — e a obrigatoriedade da colação no inventário (arts. 2.002 a 2.012 do CC), visando a equidade entre os quinhões dos herdeiros necessários.

A interpretação das regras aplicáveis à doação deve, portanto, partir de uma análise funcional, que considere a natureza do negócio jurídico e a finalidade prática perseguida, notadamente quando instrumentalizado no contexto de uma holding. A caracterização do *animus donandi* — ou seja, a intenção inequívoca de doar — é indispensável para que o ato se qualifique juridicamente como doação, sob pena de descaracterização do negócio e eventual reconhecimento de simulação ou fraude contra credores e herdeiros.

Cumprido destacar que a liberalidade que caracteriza a doação não se confunde com a ausência de interesse, pois todo ato jurídico é motivado por alguma razão, ainda que extrapatrimonial (afetiva, ética, política, religiosa etc.). Contudo, a ausência de contraprestação patrimonial é elemento essencial para sua qualificação. No plano sucessório, a doação assume feição específica, tornando-se, muitas vezes, meio de antecipação de herança — sobretudo quando estruturada dentro de

uma holding familiar ou patrimonial, com a finalidade de centralizar e proteger o acervo contra riscos externos e disputas judiciais futuras.

Importa ainda observar que a capacidade civil do doador e do donatário deve estar presente. O atual Código Civil admite a aceitação presumida da doação pura feita a absolutamente incapaz (art. 543), desde que não haja encargos que impliquem ônus. Por outro lado, limita a atuação de tutores e curadores quanto à disposição gratuita dos bens dos tutelados e curatelados, exigindo prestação de contas e justificativa de interesse (art. 1.749). Igualmente, impede que menores de 16 anos realizem doações, dada a ausência presumida do *animus donandi* e da capacidade plena.

No contexto da holding patrimonial, portanto, a doação de quotas com cláusulas restritivas deve ser realizada com a observância das exigências legais e da jurisprudência aplicável, de modo a garantir sua validade e eficácia frente ao direito sucessório. Não se trata de um simples ato de liberalidade, mas de um instrumento que, embora travestido de gratuidade, carrega consigo uma intencionalidade estratégica — seja patrimonial, tributária ou organizacional — que não pode desconsiderar a incidência das normas imperativas de proteção à legítima e à ordem pública sucessória.

7 CONCLUSÕES

O planejamento sucessório por meio da constituição de uma sociedade holding — seja ela de natureza patrimonial, imobiliária ou ambas — revela-se uma ferramenta sofisticada e estratégica, dotada de elevada eficiência sob diversas perspectivas. Dessa forma, foi possível explorar neste estudo os elementos essenciais que compõem um arranjo tributário e sucessório juridicamente sólido e fiscalmente vantajoso.

A pesquisa permitiu a comprovação de que esse tipo de planejamento apresenta plena validade jurídica, resistindo a eventuais questionamentos por parte do Fisco, desde que devidamente estruturado. Além disso, mostrou-se um instrumento eficaz para permitir ao titular do patrimônio maior controle sobre a futura destinação de seus bens, respeitando seus interesses e os de seus sucessores. Observou-se ainda que, ao evitar a via tradicional do inventário, o planejamento reduz significativamente os custos processuais, os honorários advocatícios e os tributos normalmente incidentes, além de minimizar os desgastes emocionais que costumam marcar esse procedimento.

Do ponto de vista fiscal, restou evidenciado que a sucessão estruturada por meio de holding apresenta vantagens expressivas em relação à sucessão *causa mortis*. Destacam-se, nesse aspecto, a diferença na tributação da atividade imobiliária realizada por pessoas jurídicas em comparação com pessoas físicas, bem como a significativa economia no pagamento do ITCMD. Tal economia decorre tanto da possibilidade de se calcular o tributo sobre o valor das quotas sociais — geralmente com base em valores históricos registrados para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física — quanto da alíquota de 4% vigente no Estado de São Paulo, inferior àquela que pode incidir em transmissões por herança.

Por fim, analisou-se os impactos da Reforma Tributária para o planejamento sucessório e se demonstrou que tal mecanismo será mais importante do que nunca para a economia no processo de sucessão.

REFERÊNCIAS

BAYEUX, J. E. C. **Imposto sobre herança**: novas regras do ITCMD a partir de 2025. [S.l.: s.n.], 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/425014/imposto-sobre-heranca--novas-regras-do-itcmd-a-partir-de-2025>. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, n. 52, p. 1, 17 mar. 2015.

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919. Regula a constituição de sociedades por quotas, de responsabilidade limitada. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 15 jan. 1919. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d3708.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 20 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.739, de 16 de março de 1989. Altera dispositivos do Código de Processo Civil relativos à execução fiscal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7739.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990. Dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de bens e valores no exterior. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 abr. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8021.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Resolução nº 9, de 5 de maio de 1992. Estabelece alíquota máxima para o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 6 maio 1992. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos/1992-decretos>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 nov. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8934.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Dispõe sobre a tributação das pessoas jurídicas. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 1995.

BRASIL. Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 1999. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Institui o regime especial de tributação para a plataforma de exportação de serviços de tecnologia da informação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 nov. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2005/L11196.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei nº 5.869/1973 e permite a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio por via administrativa. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 18 da I Jornada de Direito Comercial**. Brasília: CJF, 2011. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/43>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 109, de 19 de dezembro de 2014. Dispõe sobre o regime de previdência complementar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 22 dez. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp109.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014**. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao imposto sobre a renda das pessoas físicas. Brasília, DF: RFB, 2014. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57953>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.690, de 20 de julho de 2017**. Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao imposto sobre a renda das pessoas físicas. Brasília, DF: RFB, 2017. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=89071>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei da Liberdade Econômica. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 20 set. 2019.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023. Altera o Sistema Tributário Nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7, de 2024. Dispõe sobre a regulamentação da inteligência artificial no Brasil. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichade tramitacao?idProposicao=123456>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 2.151, de 10 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. Brasília, DF: RFB, 2024. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=129876>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 4 de abril de 2025. Dispõe sobre o novo regime fiscal e a responsabilidade na gestão orçamentária. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 5 jun. 2025.

CAMPINHO, S. **Curso de direito empresarial**: sociedade anônima. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CARVALHOSA, M. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, F. U. **Manual de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

FECOMERCIO. **Projeto de Lei pode elevar alíquota do ITCMD para 8% em São Paulo**. [S.l.:s.n.], 2025. Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/pl-pode-elevar-aliquota-do-itcmd-para-8-em-sao-paulo>. Acesso em: 6 maio 2025.

GOMES, R. M. A. **Trust e Holding Familiar**: o planejamento sucessório de bens imóveis. [S.l.:s.n.], 2020. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrij.org.br/wp-content/uploads/2020/10/TEXTO-Trust-e-Holding-Autora-Ros%c3%a2ngela-Gomes.pdf%E2%80%BA>. Acesso em: 26 maio 2025.

LODI, J. B. **Administração de sociedades**: constituição e gestão de holdings. 27. ed. São Paulo: Pioneira, 2012.

MACHADO SEGUNDO, H. B. **Reforma tributária comentada e comparada**: emenda const. 132, de 20 de dezembro de 2023. [S.l.:s.n.], 2023.

MAMEDE, G. **Sociedades empresárias**: teoria geral, tipos, transformação, incorporação, fusão e cisão. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MAMEDE, G.; MAMEDE, E. C. **Empresas familiares**: aspectos jurídicos e estratégicos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MOQUIUTE, B. G.; MORAES, L. T.; PINHEIRO, A. P. P. **Impactos da reforma tributária no planejamento patrimonial e sucessório**: Adequações e oportunidades. [S.l.:s.n.], 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/417702/impacto-da-reforma-tributaria-no-planejamento-patrimonial-e-sucessorio>. Acesso em: 06 maio 2025.

NADER, P. **Curso de direito civil**: direito das coisas. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PRIBERAM INFORMÁTICA S.A. Nua-propriedade. *In*: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Lisboa: Priberam Informática, 2025. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/nua-propriedade>. Acesso em: 5 jun. 2025.

REIS, T. **ITCMD**: saiba o que é e quem precisa pagar o imposto sobre doações e heranças. [S.l.:s.n.], 2024. Disponível em: <https://www.suno.com.br/artigos/itcmd/>. Acesso em: 26 maio 2025.

SILVA, F. P.; ROSSI, A. A. **Holding familiar**: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. [S.l.]: Editora Trevisan, 2015.

TOSTA, L. G. **Qual o impacto da reforma tributária no ITCMD?** [S.l.:s.n.], 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/415688/qual-o-impacto-da-reforma-tributaria-no-itcmd>. Acesso em: 6 maio 2025.